



Edegar Antonio Zilio Junior - OAB/PR	14.162
Eurico Otton de Lara Filho - OAB/PR	29.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR	47.952
Jaqueline Lustrati Carneiro - OAB/PR	48.597
Luana Alexandre - OAB/PR	49.502
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR	74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR	92.525

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 3ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL- ESTADO DO PARANÁ**

Autos n. 0039362-27.2020.8.16.0021

STOPETRÓLEO S.A.- COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO- Em Recuperação Judicial, já qualificada, por meio dos advogados estabelecidos na Rua Carlos de Carvalho, 4090, Sala 302, Centro, Cascavel/PR, Cep 85.810-080, onde recebem notificações e intimações, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, nos autos em epígrafe que trata de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, em cumprimento ao despacho de mov. 50.1, dizer e requerer o seguinte:

Trata de pedido de Recuperação Judicial proposto por STOPETRÓLEO S.A.- COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO que visa superar grave crise econômico-financeira.

No mov. 50.1 foi proferido despacho determinando intimação da Recuperanda para “*manifestar-se sobre a proposta de honorários requerido pelo administrador judicial*”.

A proposta apresentada pelo Administrador Judicial no mov. 46.1 refere-se a “*4,2% do passivo apresentado como sujeito à recuperação, a ser pago em 36 parcelas de R\$ 62.467,44, vencidas mensalmente, com início da primeira 30 dias após a assinatura do termo*”.

A Recuperanda vem manifestar discordância acerca do montante pretendido pelo auxiliar.





Edemar Antonio Zilio Junior - OAB/PR 14.162
Eutico Otton de Lara Filho - OAB/PR 29.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR 47.952
Jaqueline Lustrati Carneiro - OAB/PR 48.597
Luana Alexandre - OAB/PR 49.502
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR 74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR 92.525

A Recuperanda não está tentando discutir qualificação da Administradora Judicial, contudo, o valor pretendido não está em consonância com o praticado pelo mercado.

Sugere seja arbitrado o percentual de 1% (R\$ 535.435,21) do passivo sujeito a Recuperação Judicial (R\$ 53.543.521,38), em 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e consecutivas, levando em consideração decisões proferidas recentemente por Juízes de Varas Cíveis de Comarcas do Estado do Paraná que fixaram remuneração de Administradores Judiciais em processos de Recuperação Judicial em 1%:

Autos n. 0000858-72.2019.8.16.0154:

*(...) Considerando que a remuneração do administrador fixa-se a partir de cognição sumária - se considerado que os requisitos nesta fase são analisados de maneira prognóstica – levando em conta os trabalhos a serem realizados, o grau de complexidade e o valor da causa, ainda, considerando que os trabalhos durarão no mínimo vinte e quatro meses após a aprovação e homologação da Recuperação Judicial, em um juízo de razoabilidade e proporcionalidade, tendo por base a capacidade de pagamento dos devedores Requerentes, **FIXO os honorários do Administrador no patamar equivalente a 1% (um por cento) dos créditos sujeitos à recuperação.***

Autos n. 0007530-57.2015.8.16.0083:

(...) Assim, para a fixação do valor da remuneração do administrador judicial, necessário se ater às informações colacionadas nos autos, as quais demonstram a complexidade da presente demanda, tendo em vista o significativo número de credores, associada à incontestada capacidade de pagamento da autora, que, em atenção ao neste exposto, fixo a remuneração do administrador judicial nomeado em R\$ 8.000,00 (oito mil reais) mensais, limitado ao valor de 1% do valor devido pela autora, aos credores submetidos à recuperação judicial.

Autos n. 0002033-85.2015.8.16.0140:

*Desde já, **FIXO** como valor dos honorários do administrador judicial, **1% do valor devido pela autora**, aos credores submetidos à recuperação judicial, considerando a complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para desempenho de atividades semelhantes. Proceda-se a intimação pessoal do nomeado, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), manifeste sua concordância, assinando o termo de compromisso.*





Edemar Antonio Zilio Junior - OAB/PR 14.162
Eutico Otton de Lara Filho - OAB/PR 29.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR 47.952
Jaquline Lustrati Carneiro - OAB/PR 48.597
Luana Alexandre - OAB/PR 69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR 74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR 92.525

Acrescentado a isso, deve se levar em consideração de que se trata de apenas uma empresa em Recuperação Judicial e não grupo econômico, o que, por si só, diminui a complexidade do feito.

Além de que Excelência, no momento, a empresa STOPETRÓLEO está impossibilitada de realizar o pagamento no percentual e forma proposta.

A empresa está em sérias dificuldades, principalmente em razão do novo LOCKDOWN determinado pelo Decreto 6.983/2021 no estado do Paraná, culminando no fechamento de todo comércio no Estado do Paraná do dia 27 de fevereiro de 2021 ao dia 8 de março de 2021.

Conseqüentemente, com o isolamento, o faturamento da Recuperanda diminuiu, considerando que a maior parte da população permanece em casa, deixando de abastecer e também de frequentar as lojas de conveniência.

A necessidade de retirada do caixa do valor pretendido a título de honorários, neste momento, ensejaria o agravamento da situação de crise, visto que teria de recorrer ao mercado financeiro, considerando que não possui esforços para realizar o pagamento no percentual e forma pretendidos.

Desta forma, solicita seja arbitrado por este Juízo percentual condizente com a capacidade de pagamento da empresa, complexidade do feito (apenas uma empresa) e principalmente em consonância com os valores praticados pelo mercado, sugerindo seja arbitrado percentual de 1% (um por cento) do passivo sujeito a Recuperação Judicial.

Ante o exposto, contando com a compreensão de Vossa Excelência, discorda da proposta apresentada no mov. 46.1, requerendo seja fixada remuneração do Administrador Judicial por Vossa Excelência, levando em consideração, especialmente, os valores praticados pelo mercado, sugerindo percentual de 1%, a ser pago em 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e consecutivas.

Termos em que
Pede Deferimento.
Cascavel/PR, 04 de março de 2021.

Edemar Antônio Zilio Junior
Advogada- OAB-PR 14162

Luana Alexandre
Advogada- OAB-PR 69.592





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE
VARA CÍVEL DE SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE - PROJUDI
AVENIDA BRASIL, 01 - Centro - Santo Antônio do Sudoeste/PR - Fone: 46 3563-1131

Autos nº. 0000858-72.2019.8.16.0154

Decisão

Processo: 0000858-72.2019.8.16.0154
Classe Processual: Recuperação Judicial
Assunto Principal: Concurso de Credores
Valor da Causa: R\$51.442.390,81

- Autor(s):
- Cláudia Giongo Ferrari - Produtor Rural
 - Edmilson Peron Ferrari - Produtor Rural
 - IRONI PERON FERRARI – PRODUTOR RURAL
 - PERON FERRARI S/A
 - TRANSPORTES FERRARI LTDA.
 - ZELÍRIO PERON FERRARI – PRODUTOR RURAL

Réu(s): VARA CÍVEL DE SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE

1. Peron Ferrari S/A., Transportes Ferrari Ltda., Ironi Peron Ferrari – Produtor Rural, Zelírio Peron Ferrari – Produtor Rural, Edmilson Peron Ferrari – Produtor Rural e Cláudia Giongo Ferrari – Produtor Rural ajuizaram pedido de Recuperação Judicial, amparados pela Lei n.º 11.101/2005.

Em síntese, as Requerentes afirmam que constituem um grupo empresarial com administração comum e centralizada, bem como que passam por dificuldades financeiras, sendo a recuperação judicial a única forma viável de superar a crise econômica que atravessam.

No mais, por brevidade, reitero o relatório detalhado ao mov. 26.1.

No mov. 14.1 a credora Cooperativa de Crédito Sicoob do Iguaçu pugnou pelo indeferimento da inclusão dos imóveis das matrículas n.ºs. 8.407 e 22.532 na recuperação judicial, aduzindo, em síntese, que os respectivos bens foram dados em alienação fiduciária para garantia da Cédula de Crédito Bancário n.º 411662.

Em manifestação de mov. 15.1, as Requerentes reiteram o pedido de tutela de urgência para suspensão das cobranças e manutenção do fornecimento de energia elétrica.

Despacho de mov. 16.1 determinou que a Parte Autora emendasse a inicial com o fito instruir a ação com a integralidade dos documentos previstos na Lei n.º 11.101/2005.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ63B D8RAX 7Y2AT QSPYR

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P.JLSF XZ77T XXT9Y 7XAJU

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P.JVPZ JTL56 WLHXN KJXAK

Decisão de mov. 20.1, em sede de tutela de urgência, determinou que a credora COPEL S.A. se abstenha de promover a cobrança e a suspensão do serviço de energia elétrica dos Autores e suas filiais até ulterior deliberação.

Emenda à inicial realizada aos movs. 24.1/24.12.

Decisão de mov. 26.1 recebeu a petição inicial e determinou a realização de perícia judicial antes da análise do deferimento ou não da recuperação judicial, a fim de que se averiguasse a consistência e a correspondência das informações e documentos apresentados pelas Requerentes.

No mov. 35.1 a credora Sicredi Fronteiras informa a interposição de agravo de instrumento em face da r. decisão de mov. 26.1.

Laudo pericial apresentado pelo Douto Perito aos movs. 39.1/39.3.

Em mov. 43.1, a Parte Autora reitera o pedido de deferimento da recuperação judicial e pugna pela concessão de tutela de urgência para determinar o levantamento de bloqueio advindo da Vara do Trabalho de Pato Branco.

Decisão de mov. 44.1 determina intervenção do Ministério Público e a expedição de ofício ao Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Pato Branco.

No mov. 49.1 as Requerentes comprovam o pagamento dos honorários periciais.

Embargos de Declaração apresentados pelo Banco Santander (Brasil) S/A ao mov. 51.1 e pelo Banco Bradesco S.A. ao mov. 57.1.

Instado, o Ministério Público apresentou parecer favorável ao deferimento da recuperação judicial das Requerentes, com exceção aos produtores rurais (mov. 58.1.).

Manifestação da Parte Autora ao mov. 62.1/62.2.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório necessário.

2. Agravo de Instrumento da credora Sicredi Fronteiras (mov. 35.1)

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ63B D8RAX 7Y2AT QSPYR

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P.JLSF XZ77T XXT9Y 7XAJU

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P.JVPZ JTL56 WLHXN KJXAK

Ciente do agravo interposto, **MANTENHO** a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Comunique-se o Excelentíssimo Relator do Agravo.

3. Dos embargos de declaração apresentados pelos supostos credores Banco Santander (Brasil) S/A e Banco Bradesco S.A.

Os embargantes ofereceram embargos de declaração, com fundamento no art. 1.022 do CPC/15, aduzindo que a decisão proferida foi omissa/contraditória/obscura, merecendo reparo.

Os embargos merecem ser conhecidos, tendo em vista que foram oferecidos tempestivamente.

Todavia, não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade passível de correção por meio de embargos declaratórios. A decisão foi clara e precisa, manifestando-se expressamente sobre todos os pontos atacados, apresentando os fundamentos fáticos e jurídicos que levaram às conclusões lançadas, isso porque na decisão objurgada constou expressamente que a inscrição dos produtores rurais na Junta Comercial não passa de mera diligência declaratória, pouco importando a data em que foi realizada, visto que comprovada a atividade econômica em período anterior.

Destarte, as discussões acerca da não incidência dos efeitos da Recuperação Judicial sobre eventuais bens e contratos devem ser manifestadas oportunamente pelos credores quando do prazo fixado para tanto, máxime se considerado que o processamento ou não da recuperação judicial das Requerentes será analisado na presente decisão.

Saliente-se que os embargos de declaração não se prestam ao mero **reexame dos argumentos**, conforme requerem os embargantes.

Dessa forma, **rejeito** os embargos declaratórios.

4. Da Legitimidade Processual e da Competência deste Juízo para Processamento da Recuperação Judicial

As questões acerca da legitimidade processual dos Autores e da Competência

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ63B D8RAX 7Y2AT QSPYR

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P.JLSF XZ77T XXT9Y 7XAJU

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P.JVPZ JTL56 WLHXN KJXAK

do Juízo já foram analisadas por ocasião da r. decisão de mov. 26.1.

Enfatizo-as.

A formação de grupo econômico entre as Requerentes é latente, seja pela confusão societária, seja pela dependência econômica entre si, situações também constatadas pelo Perito no laudo pericial anexo ao mov. 39.1.

Destarte, da análise dos documentos que instruem o pedido de recuperação judicial, verifica-se que as Requerentes atendem todos os requisitos previstos no artigo 48 da Lei 11.101/2005.

Com relação à possibilidade de recuperação judicial dos produtores rurais, sem menosprezar o louvável parecer apresentado pelo *Parquet*, ressalta-se que a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas não passa de mero ato declaratório, conforme já salientado pela r. decisão de mov. 26.1, e há prova documental suficiente de que os Requerentes produtores rurais exercem suas atividades a período superior há 2 (dois) anos, razão pela qual afiguram-se legítimos a pleitear pela Recuperação Judicial.

Por fim, quanto a competência deste Juízo, dispõe o artigo 3º da Lei 11.101/2005 que a competência será fixada pela localidade do principal estabelecimento do devedor, o qual, *in casu*, está localizado nesta cidade de Santo Antônio do Sudoeste.

5. Dos Requisitos Objetivos de Admissibilidade da Inicial de Recuperação Judicial (LRF, art. 51):

Os requisitos de admissibilidade da inicial estão previstos no art. 51, da LRF, e também já foram apreciados por oportunidade da r. decisão de mov. 26.1, todavia, a fim de evitar que a presente decisão incorra em omissão, reitero-os:

a) **LRF, art. 51, inciso I:** a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e as razões da crise econômico-financeira vem delineada à inicial, sendo possível identificar essa situação a partir dos balanços patrimoniais dos anos anteriores ao pedido de recuperação, bem como sua relação de credores (mov. 1.77), declaração de funcionários (mov. 1.78 a 1.79), declaração de bens (movs. 1.80 a 1.82, 24.5, 24.6 e 24.9) e extratos bancários (1.84 a 1.104);

b) **LRF, art. 51, inciso II (alíneas "a", "b", "c" e "d"):** as demonstrações

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudf/> - Identificador: PJ63B D8RAX 7Y2AT QSPYR

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudf/> - Identificador: PJLSF XZ77T XXT9Y 7XAJU

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudf/> - Identificador: PJJVPZ JTL56 WLHXN KJXAK

contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios fiscais apresentam balanço patrimonial, demonstração de resultados acumulados, resultados desde o último exercício social e relatório gerencial de fluxo de caixa e sua projeção (movs. 1.52 a 1.76, 24.2 a 24.3, 24.7 a 24.8 e 24.10 a 24.11);

c) **LRF, art. 51, inciso III:** os credores estão listados, com a devida descrição do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, seu vencimento e os registros contábeis das transações pendentes (mov. 1.77).

d) **LRF, art. 51, inciso IV:** os funcionários vêm descritos com a indicação de suas funções, data de admissão e salário mensal (mov. 1.78 a 1.79).

e) **LRF, art. 51, inciso V:** a certidão simplificada perante a Junta Comercial do Paraná foi juntada (mov. 1.11 a 1.16), bem como o contrato de constituição e suas alterações (mov. 1.23 a 1.24, 24.4).

f) **LRF, art. 51, inciso VI:** relação dos bens particulares dos sócios estão de acordo (mov. 1.80 a 1.83), bem como a relação dos principais bens das Requerentes (mov. 24.5 a 24.6 e 24.9).

g) **LRF, art. 51, inciso VII:** os extratos bancários são atualizados (mov. 1.84 a 1.105), bem como restou juntada a declaração de inexistência de demais aplicações financeiras em fundos de investimento, previdenciário ou bolsa de valores (mov. 24.1).

h) **LRF, art. 51, inciso VIII:** foram juntadas certidões de protesto nas Comarcas em que as empresas exercem suas atividades (movs. 1.106 a 1.119)

i) **LRF, art. 51, IX:** consta relação de ações judiciais em que consta as Requerentes como parte, com a estimativa do valor demandado (mov. 1.120 e 24.12).

6. Do Deferimento da Recuperação Judicial:

Em decisão de mov. 26.1, determinou-se a realização de perícia prévia com o fito de angariar maiores informações acerca do funcionamento das Requerentes, atividades realizadas, número de empregados vinculado a cada uma, capacidade de armazenamento e processamento de sementes/grãos e outras constatações pertinentes e, principalmente, para que se apurasse a veracidade e correspondência dos documentos apresentados com os seus livros fiscais e comerciais.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ63B D8RAX 7Y2AT QSPYR

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P.JLSF XZ77T XXT9Y 7XAJU

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P.JVJPPZ JTL56 WLHXN KJXAK

Não menos importante, antes de prosseguir, a fim de evitar futura alegação de nulidade, vale ressaltar que a despeito da ausência de previsão legal no que concerne a perícia prévia, conforme já fundamentado pela **preclusa** r. decisão que a determinou, sua realização era imperiosa para aferir se o instrumento legal da recuperação judicial estava sendo utilizado de maneira correta, quer dizer, se atenderia sua função social sem a imposição de ônus e prejuízos desarrazoados aos credores e à comunidade em geral.

Pois bem.

Após a nomeação do perito para realização da perícia *in loco* na sede e nas filiais das Requerentes, o Douto Expert apresentou laudo pormenorizado ao mov. 39.1 – digno de elogio, posto que munido de clareza que se almejava - reafirmando o que já havia sido constatado pelo Juízo, isto é, de que as Requerentes apresentaram todos os documentos que a LRF exige em seus artigos 48 e 51, e mais, constatou que os documentos apresentados correspondem aos livros fiscais e comerciais utilizados pelas Requerentes no desenvolvimento das suas atividades diárias.

Destarte, além da conferência dos documentos, ao Douto Expert também foi determinado que comparecesse aos estabelecimentos das Requerentes com o fito de apurar informações acerca das suas atividades e funcionamento, e assim o fez, conforme se verifica do laudo pericial apresentado, no qual o perito afirma que todas as Requerentes estão em plena atividade e funcionamento, possuindo toda a estrutura necessária para desenvolver suas respectivas atividades descritas nos contratos sociais.

Não menos importante, em seu lado, o Douto Perito ressalta também que suas constatações corroboram com a tese apresentada pelas Requerentes, isto é, que a crise financeira é decorrente de rolamento de dívidas, sendo a recuperação judicial a única forma de enfrentar o endividamento.

Assim, constatada a legitimidade das Requerentes para apresentar o pedido de recuperação judicial (LRF, art. 48), bem como preenchidos os requisitos previstos no artigo 51 da referida lei, corroborado com as constatações realizadas pelo Douto Perito, por medida de justiça, impõe-se o **DEFERIMENTO** do pedido de Recuperação Judicial das Requerentes **Peron Ferrari S/A., Transportes Ferrari Ltda., Ironi Peron Ferrari – Produtor Rural, Zelírio Peron Ferrari – Produtor Rural, Edmilson Peron Ferrari – Produtor Rural, Cláudia Giongo Ferrari – Produtor Rural.**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudf/> - Identificador: PJ63B D8RAX 7Y2AT QSPFYR

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudf/> - Identificador: P.JLSF XZ77T XXT9Y 7XAJU

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudf/> - Identificador: P.VJPZ JTL56 WLHXN KJXAK

7. Das Tutelas de Urgência

Na exordial, além do pedido principal de Recuperação Judicial, as Requerentes postularam tutelas de urgência consubstanciais na liberação das travas bancárias, manutenção de posse dos bens essenciais e a continuidade do fornecimento de energia elétrica.

Como se sabe, a tutela de urgência está prevista no artigo 300 do CPC/15 e sua concessão exige a presença de dois requisitos, quais sejam: probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A fim de facilitar a fundamentação e o entendimento da presente *decisum*, passo a analisar cada um dos pedidos de forma individualizada.

7.1. Da liberação das travas bancárias

Em sede tutela de urgência, postulam as requerentes pela determinação de que as instituições financeiras Banco Daycoval S.A, Capitale Securitizadora de Crédito S.A e Inves Fidc se abstenham de se apropriarem dos créditos relacionados nos extratos de conta corrente anexos à exordial (movs. 1.110 à 1.112).

In casu, o deferimento do pedido é medida que se impõe.

Explico.

A probabilidade do direito decorre do próprio deferimento da recuperação judicial que, por consequência, sujeita todos os créditos anteriores ao ajuizamento da demanda, vencidos ou não vencidos, ao plano de recuperação judicial a ser apresentado no prazo a ser fixado.

Destarte, se não concedida a medida pleiteada, o pagamento antecipado aos credores indicados acarretará a incidência dos Requerentes no delito previsto no artigo 172 da LRF, situação que deve ser sopesada para concessão do pleito.

Ademais, afóra a possibilidade dos devedores, ora Requerentes, incorrerem em prática penal, há que se levar em conta que se indeferido o pedido, o pagamento

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ63B D8RAX 7Y2AT QSPYR

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P.JLSF XZ77T XXT9Y 7XAJU

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P.JVPZ JTL56 WLHXN KJXAK

desordenado à credores munidos de garantias bancárias poderá acarretar a inviabilidade da recuperação judicial das Requerentes, situação que, por si só, gera risco ao resultado útil do processo.

Assim, presentes os requisitos, **CONCEDO a tutela de urgência** para o fim de **DETERMINAR** que os credores **BANCO DAYCOVAL S.A, CAPITALE SECURITIZADORA DE CRÉDITO S.A** e **INVESTA FIDC** se **ABSTENHAM** de se apropriar de todo e qualquer valor que venha a ser creditado em conta corrente ou pago diretamente às Requerentes, **sob pena de multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada desconto, além da restituição do valor apropriado.**

Intimem-se pessoalmente as respectivas instituições bancárias.

Destarte, na mesma oportunidade, intimem-se as respectivas instituições bancárias para que promovam a restituição simples dos valores descontados a partir do ajuizamento da inicial (08.04.2019, mov. 1.1).

7.2. Da Manutenção da Posse dos Bens Essenciais

Também em sede de tutela de urgência, postularam as Requerentes pela manutenção da posse sobre os bens essenciais ao desenvolvimento das atividades das empresas.

Analisando o presente caso, impõe-se o deferimento.

A probabilidade do direito recai sobre a própria essencialidade dos bens descritos na tabela anexa ao mov. 1.1 – págs. 27-28 e, principalmente, do objetivo almejado com a recuperação judicial, qual seja, a recuperação financeira das Requerentes.

Da análise da exordial verifica-se que as atividades desenvolvidas pelas Requerentes, em síntese, consubstanciam-se na produção, transporte e armazenagem de grãos, sementes e insumos, de tal modo que a manutenção dos veículos, imóveis onde são cultivadas as lavouras e maquinários se mostram evidentemente imprescindíveis ao desenvolvimento das atividades empresariais do grupo econômico.

Doutro norte, o perigo da demora recai no fato de que, indeferido o pedido, as instituições bancárias credoras, com ou sem alienação fiduciária, poderão pleitear pela apreensão e remoção dos bens, pondo em risco a continuidade da atividade empresarial e,

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ63B D8RAX 7Y2AT QSPYR

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P.JLSF XZ77T XXT9Y 7XAJU

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P.VJPZ JTL56 WLHXN KJXAK

principalmente, a viabilidade da recuperação judicial.

Por tal razão, visto que presentes os requisitos, **CONCEDO a tutela de urgência** para o fim de **DETERMINAR a MANUTENÇÃO DA POSSE DAS REQUERENTES** sobre os bens descritos nas tabelas anexas às págs. 27 e 28 da exordial de mov. 1.1.

7.3. Da Continuidade do Fornecimento de Energia Elétrica

Por fim, ainda em sede de tutela de urgência, as Requerentes postulam pela suspensão da cobrança das faturas pendentes anteriores ao ajuizamento da demanda, bem como a manutenção do fornecimento de energia elétrica.

Neste ponto, ressalto que o pleito já foi analisado e deferido por ocasião da r. decisão de mov. 20.1, de modo que para evitar tautologia, reporto-me aos fundamentos lá lançados.

Sem prejuízo da fundamentação já utilizada, acrescento que, além do fornecimento de energia elétrica ser evidentemente imprescindível à manutenção das atividades das Requerentes, os débitos de energia elétrica anteriores ao ajuizamento da presente demanda deverão ser inseridos no plano de recuperação judicial, tal como prevê o artigo 49 da LRF, daí porque se impõe a manutenção da determinação para que a fornecedora de energia se abstenha de realizar a cobrança dos débitos apontados.

Destarte, obstada a cobrança, por consequência lógica também deverá a respectiva credora se abster de efetuar a interrupção da energia elétrica pela inadimplência de tais débitos, não se aplicando, entretanto, tal entendimento para débitos posteriores ao ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial.

Assim, **MANTENHO os efeitos da tutela de urgência já concedida ao mov. 20.1**, quais sejam, **a determinação para que a Credora COPEL S.A. se abstenha de promover a cobrança e suspensão do serviço de energética elétrica das Requerentes por débito anteriores ao pedido de recuperação judicial (08.04.2019).**

8. Da Nomeação de Administrador Judicial

Para administração dos atos da Recuperação Judicial, em razão do notável

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ63B D8RAX 7Y2AT QSPYR

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P.JLSF XZ77T XXT9Y 7XAJU

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P.JVPZ JTL56 WLHXN KJXAK

trabalho realizado em sede de perícia prévia, **NOMEIO** como **ADMINISTRADOR JUDICIAL** a empresa **DRP PESSALI & ASSOCIADOS – PERÍCIAS E ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA ME**, na pessoa do economista Dr. **DARCI LUIZ PESSALI** (Rua Riachuelo, nº 2.956, Cascavel, CEP: 85.310-310) telefone 45 3225-2050, e-mail: dpepassali@hotmail.com), observado o disposto no artigo 21 da LRF, que deverá ser intimado pra prestar compromisso no prazo de 48 (quarenta e oito) horas (LRF, art. 52, inciso I c/c art. 33).

8.1. Da Remuneração do Administrador Judicial

Acerca da remuneração do Administrador Judicial dispõe o artigo 24 da LRF que o Juiz fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração, levando em conta a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado, observado o limite máximo de 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores (LRF, §1º, art. 24).

Pois bem.

Considerando que a remuneração do administrador fixa-se a partir de cognição sumária - se considerado que os requisitos nesta fase são analisados de maneira prognóstica – levando em conta os trabalhos a serem realizados, o grau de complexidade e o valor da causa, ainda, considerando que os trabalhos durarão no mínimo vinte e quatro meses após a aprovação e homologação da Recuperação Judicial, em um juízo de razoabilidade e proporcionalidade, tendo por base a capacidade de pagamento dos devedores Requerentes, **FIXO os honorários do Administrador no patamar equivalente a 1% (um por cento) dos créditos sujeitos à recuperação.**

Assim, os honorários do Administrador Judicial, para o exercício de todos os seus deveres até a sentença de extinção restam fixados em R\$ 514.423,90 (quinhentos e quatorze mil e quatrocentos e vinte e três reais e noventa centavos).

Cumprido ressaltar que, em caso de destituição, convocação em falência ou extinção do feito sem julgamento do mérito, os referidos honorários poderão ser reduzidos de forma proporcional.

Nos termos do artigo 24, §2º da LRF, o equivalente a 40% dos honorários do administrador será reservado para pagamento após cumpridos os requisitos dos artigos 154

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ63B D8RAX 7Y2AT QSPYR

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P.JLSF XZ77T XXT9Y 7XAJU

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P.JVPZ JTL56 WLHXN KJXAK

e 155 da LRF (R\$ 205.769,56).

Com relação aos outros 60% (R\$ 308.654,34), em prestígio à capacidade econômica das Requerentes, bem como ao esforço a ser despendido pelo Administrador Judicial, por razoabilidade, determino que a quantia seja paga de forma parcelada, mensalmente, em parcelas de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), contadas da presente decisão, a serem pagas até o dia 5 (cinco) de cada mês ou no próximo dia útil em caso da respectiva data recair em dia não útil.

Destaque-se que eventuais valores referentes a trabalhos de contabilidade estão incluídos nos honorários, eis que a empresa nomeada possui capacidade para realizar tais trabalhos.

Ao cartório para que intime o administrador judicial, que deverá, 48hrs (quarenta e oito horas), manifestar aceite - ou não - das condições ora estabelecidas.

Em caso de manifestação contrária, voltem conclusos para nomeação de outro profissional.

Em caso de manifestação positiva, deverá assinar o respectivo termo, no prazo legal. Por razoabilidade, considerando que o Administrador Judicial reside em Comarca distinta desta, em caso de aceite da nomeação, o termo de nomeação poderá ser enviado de forma digitalizada para o Cartório.

9. Das Demais Diligências

9.1. Das Determinações ao Cartório

a) Nos termos do art. 52, III, da Lei n. 11.101/2005, determino a suspensão de todas as ações ou execuções em trâmite contra as recuperandas, pelo prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias (art. 6º, § 4º), exceto: a) as ações que demandarem quantia ilíquida (art. 6º, § 1º), observada sua contagem em dias CORRIDOS, na esteira do recente entendimento do STJ (REsp n. 1.699.528/MG, Rel.Min. Luís Felipe Salomão, j. em: 10.4.2018); b) as ações de natureza trabalhista (art. 6º, § 2º); c) as execuções fiscais (ressalvada a hipótese de parcelamento – art. 6º, § 7º); e d) as relativas a crédito de propriedade (art. 49, §§ 3º e 4º), permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam. Para tanto, devem ser comunicadas a Justiça Federal e a Justiça do Trabalho;

b) Nos termos do art. 52, V, da Lei n. 11.101/2005, determino a intimação do

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ63B D8RAX 7Y2AT QSPYR

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P.JLSF XZ77T XXT9Y 7XAJU

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P.VJPZ JTL56 WLHXN KJXAK

Ministério Público e das Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal de todos os Estados e Municípios que as Recuperandas possuem estabelecimentos e filiais;

c) Nos termos do art. 52, § 1º, da Lei n. 11.101/2005, determino a expedição de edital para ser publicado no órgão oficial, o qual deverá conter o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial, a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito, e a advertência do inciso III do mesmo dispositivo legal. O prazo para a habilitação ou divergência aos créditos relacionados pela devedora é de 15 (quinze) dias a contar da publicação do respectivo edital (art. 7º, §1º, da Lei no 11.101/05). Ressalta-se que por se tratar de fase administrativa da verificação dos créditos, as referidas divergências e habilitações deverão ser apresentadas diretamente ao Administrador Judicial imprescindivelmente;

d) A fim de evitar tumulto processual, determino que se autue incidente apartado para comportar as apresentações de contas mensais mencionadas no art. 52, IV, da Lei n. 11.101/2005.

e) Nos termos do art. 69, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005, determino que seja oficiado ao Registro Público de Empresas a anotação desta recuperação judicial (Junta Comercial), officie-se, igualmente, à Receita Federal para as anotações pertinentes.

9.2. Das Determinações às Recuperandas

a) Nos termos do art. 52, II, da Lei n. 11.101/2005, determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que as Recuperandas exerçam suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando-se o disposto no art. 69 da Lei n. 11.101/2005;

b) Nos termos do art. 52, IV, da Lei n. 11.101/2005, determino que a devedora proceda à apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores. Anote-se que a apresentação de contas deverá ser endereçada ao incidente autuado especificamente para tanto;

c) Nos termos do art. 191 da Lei n. 11.101/2005, determino que a autora proceda à publicação do edital a que diz respeito o art. 52 (Lei n. 11.101/2005) em jornal

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudf/> - Identificador: PJ63B D8RAX 7Y2AT QSPYR

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudf/> - Identificador: P.JLSF XZ77T XXT9Y 7XAJU

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudf/> - Identificador: P.JVPZ JTL56 WLHXN KJXAK

de circulação nacional ou regional;

d) Nos termos do art. 53 da Lei n. 11.101/2005, determino que a autora apresente o plano de recuperação judicial no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias a contar da publicação da presente decisão, sob pena de convalidação em falência, nos termos do art. 73, II, do mesmo dispositivo legal;

e) Nos termos do art. 69 da Lei n. 11.101/2005, determino que a autora, ao utilizar seu nome empresarial, passe a acrescentar, após este, a expressão "em Recuperação Judicial" em todos os atos, contratos e documentos que firmar;

f) Nos termos do art. 52, § 4º, da Lei n. 11.101/2005, ficam as recuperandas cientes de que não poderá desistir do pedido de recuperação judicial, salvo se obtiver aprovação da desistência na assembleia geral de credores;

g) Nos termos do art. 66 da Lei n. 11.101/2005, após a distribuição do pedido de recuperação judicial, as recuperandas não poderão alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida por este juízo, depois de ouvido o comitê, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial;

9.3. Das Determinações ao Administrador Judicial

a) Seja publicada pelo Administrador Judicial a relação de credores (art. 7º, §2º, da Lei 11.101/05), no prazo de 45 dias, contados do fim do prazo previsto no §1º do art. 7º;

b) as eventuais impugnações à lista de credores apresentada pelo Administrador Judicial (§2º do art. 7º) deverão ser protocoladas como incidentes - como processo secundário - à recuperação judicial e processada nos termos dos arts. 13 e seguintes da Lei n. 11.101/05, devendo, portanto, o cartório, de ofício, desentranhar as peças protocoladas diretamente nos autos principais para formação do procedimento secundário;

c) o Administrador Judicial deverá cumprir o encargo observando as suas atribuições dadas pelo art. 22, incisos I e II, da Lei n. 11.101/05, sem prejuízo dos demais atos que lhe incumbe realizar e/ou presidir nos termos dos demais dispositivos desta lei. Os credores poderão, a qualquer tempo, requerer ao juiz a convocação de assembleia geral

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ63B D8RAX 7Y2AT QSPYR

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P.JLSF XZ77T XXT9Y 7XAJU

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P.JVPZ JTL56 WLHXN KJXAK

para a constituição do comitê de credores ou substituição de seus membros, observado o disposto no § 2º do art. 36 da Lei n. 11.101/2005.

Os credores poderão, a qualquer tempo, requerer ao juiz a convocação de assembleia geral para a constituição do comitê de credores ou substituição de seus membros, observado o disposto no § 2º do art. 36 da Lei n. 11.101/2005.

Cumpra-se.

10. Da Suscitação de Conflito de Competência

Pela r. decisão de mov. 44.1, após requerimento da Parte Autora (mov. 43.1), este Juízo entendeu por bem o oficiar ao Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Pato Branco para tomasse as medidas necessária a fim de não liberar a quantia constricta nas contas bancárias das Requerentes.

Oficiado, sobreveio resposta do Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Pato Branco comunicando que não cumpriria a solicitação deste Juízo, sustentando a incompetência deste (mov. 52.1).

Entretanto, Data Vênia o entendimento adotado Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Pato Branco, certo é que a decisão que determinou a suspensão dos atos de constrição fora publicada em 24.04.2019 (mov. 26.1), ou seja, em data **anterior** ao bloqueio efetivado nas contas bancárias das Requerentes, conforme extrato anexo ao mov. 43.2.

Partindo de tal premissa, independentemente do entendimento acerca da competência, havendo decisão judicial deste Juízo, caberia ao Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Pato Branco por cautela, suspender os atos de constrição e solicitar maiores esclarecimentos deste Juízo, mas não o fez, apenas indicou que a solução de eventual divergência caberia ao Superior Tribunal de Justiça.

Pois bem.

Conquanto na data do bloqueio ainda não havia sido deferida a recuperação judicial, que ora se defere, a decisão que determinou a suspensão dos atos de constrição sobre bens e contas das Requerentes foi publicada em data anterior à efetivação do bloqueio realizado no Juízo do Trabalho, ou seja, o bloqueio lá realizado desconsiderou ordem judicial vigente e, por tal razão, deveria ser suspenso.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ63B D8RAX 7Y2AT QSPYR

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJLSF XZ77T XXT9Y 7XAJU

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P:JVPZ JTL56 WLHXN KJXAK

Destarte, vale ressaltar que a suspensão dos atos constritivos é consequência processual do deferimento da recuperação judicial e, no caso dos autos, ante a determinação de perícia prévia, determinou-se a suspensão como medida de cautela a evitar prejuízo ao patrimônio das Requerentes e principalmente aos seus credores e, principalmente, para evitar obstáculos à recuperação judicial pleiteada.

Como consequência do ajuizamento da Recuperação Judicial, este juízo torna-se o único e absolutamente competente para julgar questões acerca da situação patrimonial das Requerentes.

Ademais, vale ressaltar que os créditos de ordem trabalhistas merecem maior atenção do Poder Judiciário, contudo, salvo melhor juízo, o valor executado na Vara do Trabalho que originou a constrição nas contas bancárias das Requerentes possui como título judicial uma sentença condenatória advinda de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho sob o fundamento de que um dos estabelecimentos das Requerentes deixou de observar padrões de equipamentos de segurança previstos em ordenamento jurídico, todavia, há que se ressaltar que o respectivo crédito foi constituído em data **anterior** ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial e, por consequência, deverá fazer parte do plano de recuperação judicial, observado, contudo, sua preferência legal.

Data vênua, quer aqui se dizer que a manutenção do bloqueio advindo da Justiça do Trabalho incorrerá em violação ao princípio *pars conditio creditorum*, viga mestra do processo de recuperação judicial e falimentar, assim como a lei e a igualdade entre os credores, situação que não pode passar despercebida pelo Poder Judiciário.

Por tais fundamentos, não vejo outra alternativa senão **suscitar o conflito positivo de competência para evitar perdas ao patrimônio das Requerentes e aos interesses dos Credores, quiçá ao próprio desenvolvimento da Recuperação Judicial com a manutenção dos postos de trabalho.**

Assim, com fundamento no artigo 951 e 953 do CPC/15 **suscito conflito de competência positiva** perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudf/> - Identificador: PJ63B D8RAX 7Y2AT QSPFYR

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudf/> - Identificador: PJLSF XZ77T XXT9Y 7XAJU

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudf/> - Identificador: PJVPZ JTL56 WLHXN KJXAK

Requeiro, outrossim, que o Superior Tribunal de Justiça, caso entenda conveniente e oportuno, atribua efeito suspensivo, na forma do art. 196 do RISTJ c/c art. 955 do CPC/15, para suspender o levantamento do valor no Juízo Laboral e para evitar o esvaziamento da medida.

Oficie-se, com as homenagens merecidas, o E. Superior Tribunal de Justiça, remetendo cópia da presente decisão, decisão de mov. 26.1, requerimento e documentos de movs. 43.1/43.3, decisão de mov. 44.1 e ofício anexo ao mov. 52.1/52.2.

Intimações e diligências necessárias.

Santo Antônio do Sudoeste, datado eletronicamente.

Luiz Fernando Montini

Juiz de Direito

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ63B D8RAX 7Y2AT QSPYR

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJJSF XZ77T XXT9Y 7XAJU

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJJVZ JTL56 WLHXN KJXAK

PROJUDI - Recurso: 0025522-13.2020.8.16.0000 - Ref. mov. 1.3 - Assinado digitalmente por Edegar Antonio Zilio Junior
22/05/2020: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: 2 Decisao Plantanense remuneracao AJ 1.pdf

PROJUDI - Processo: 0007530-57.2015.8.16.0083 - Ref. mov. 39.1 - Assinado digitalmente por Ivan Buatim:17562,
28/08/2015: CONCEDIDO O PEDIDO . Arq: Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO
1ª VARA CÍVEL DE FRANCISCO BELTRÃO - PROJUDI
Rua Tenente Camargo, 2112 - Francisco Beltrão/PR - CEP: 85.601-610 - Fone: (46)
3524-4200

Processo: 0007530-57.2015.8.16.0083
Classe Processual: Recuperação Judicial
Assunto Principal: Recuperação judicial e Falência
Valor da Causa: R\$31.870.765,98
Autor(s): • Soloceres Agropecuária Ltda (CPF/CNPJ: 01.086.338/0001-70)
Avenida Tupi, 268 - Bortot - PATO BRAGADO/PR
• PLANTANENSE AGROINDUSTRIAL LTDA (CPF/CNPJ: 81.623.613/0001-87)
Avenida Antônio Faedo, 760 - Centro - FRANCISCO BELTRÃO/PR
Réu(s): • JUÍZO DA COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO (CPF/CNPJ: Não
Cadastrado)
Tenente Camargo, , 2112 - FRANCISCO BELTRÃO/PR

Vistos para decisão.

Plantanense Agroindustrial Limitada e Soloceres Agropecuária Limitada ajuizaram a presente demanda, postulando a recuperação judicial em conjunto e ainda o pedido acautelatório de suspensão das restrições de crédito nos órgãos competentes.

Após emendas da petição da inicial (seq. 23.1 e 31.1), os autos vieram conclusos.

Eis a síntese do necessário.

Decido.

Preliminarmente, convém apreciar o litisconsórcio ativo.

Consoante exposto na petição inicial e nas suas emendas, possível a admissão de litisconsórcio ativo em ações de recuperação judicial quando as sociedades empresárias formem grupo econômico, que pode ser de fato ou de direito.

No entanto, o litisconsórcio em hipótese de recuperação judicial ou falência deve ser cuidadosamente avaliado, na medida em que a competência para o processamento pode ser diversa para cada uma das sociedades empresárias (visto caber ao local do principal estabelecimento) e, ao fim e ao cabo, são os credores quem deliberam sobre a viabilidade econômico-financeira da própria recuperação judicial.

Advirta-se, ainda, que, na falência, é viável a desconsideração da personalidade jurídica de sociedades empresárias do mesmo grupo econômico, quando verificada fraude ou abuso de direito, responsabilizando-se as pessoas jurídicas de forma solidária (vide STJ, AgRg no REsp 1.229.579/MG, 4ª t., j. 18/12/2012).

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJDF2 DFY38 KRPHQ JRU4R

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ5JG W9YF3 MF335 6ZWJ3

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJDGS MLJ2F 7TNQH Q96DR

PROJUDI - Recurso: 0025522-13.2020.8.16.0000 - Ref. mov. 1.3 - Assinado digitalmente por Edemar Antonio Zilio Junior
22/05/2020: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: 2 Decisao Plantanense remuneracao AJ 1.pdf

PROJUDI - Processo: 0007530-57.2015.8.16.0083 - Ref. mov. 39.1 - Assinado digitalmente por Ivan Buatim:17562,
28/08/2015: CONCEDIDO O PEDIDO . Arq: Decisão

Ocorre que, na recuperação judicial, a responsabilidade solidária não deve ser em princípio reconhecida, porquanto poderia prejudicar os credores. Veja-se que o patrimônio das sociedades seria reunido e de lá todos os credores buscariam a satisfação do seu direito. No entanto, os credores das sociedades mais solventes seriam prejudicados, uma vez que o patrimônio e o passivo do devedor com quem inicialmente contrataram seriam diluídos com a responsabilidade objetiva.

Essas considerações foram bem expostas no voto do Des. Lauri Caetano da Silva, relator do AI 1098412-0, 17ª C.Cível, j. 26/3/2014:

7. A formação do litisconsórcio exige uma atenção especial quando se apresenta nos processos de falência e de recuperação judicial, na medida em que além daqueles requisitos delineados pela lei processual civil, devemos considerar algumas regras definidas pela lei especial, principalmente em relação ao foro competente para o processamento e julgamento do pedido. Não podemos esquecer que a lide instaurada na recuperação judicial não é solucionada pela deliberação do Estado, como ocorria na concordata, mas pelos credores ao deliberarem a respeito do plano de recuperação. Neste particular é até questionável se compete ao Poder Judiciário deliberar sobre a possibilidade de formação de litisconsórcio no polo ativo em sede de pedido de recuperação judicial. A atual lei que regula os procedimentos da recuperação judicial inovou principalmente na natureza jurídica da deliberação que a antecede e na maioria dos casos vincula a decisão que defere o pedido. Na lei anterior caracterizava-se como um favor legal do

Estado, desconsiderando a vontade dos credores. A lei vigente introduziu o caráter contratual ao deferimento do pedido, através da aprovação de um plano de recuperação em assembleia geral composta pelos credores divididos em diversas classes, de acordo com a natureza dos respectivos créditos. A atribuição da assembleia geral de credores discriminada no artigo 35 não é fechada - números clausus - podendo ser ampliada de acordo com o caso concreto, por força do disposto na alínea "f" do inciso I quando diz que pode deliberar sobre "qualquer outra matéria que possa afetar os interesses dos credores". [...]

Muito embora a questão do litisconsórcio seja tratada no âmbito processual, quando estamos diante de hipótese envolvendo a aplicação da lei de falência assume contornos de direito material, pois atinge diretamente o patrimônio das respectivas sociedades empresárias e o passivo por elas contraído. Tanto é verdade que nos processos de falência a jurisprudência orienta no sentido de que é possível a extensão dos seus efeitos para as sociedades empresárias coligadas ou integrantes do mesmo grupo econômico.

Neste sentido, a Min. Nancy Andrigui assinala que "a extensão da falência a sociedades coligadas pode ser feita independentemente da instauração de processo autônomo. A verificação da existência de coligação entre sociedades pode ser feita com base em elementos fáticos que demonstrem a efetiva influência de um grupo societário nas decisões do outro, independentemente de se constatar a existência de participação no capital social" (REsp nº 1.259.018/SP).

[...]

A extensão dos efeitos da falência a outras empresas do mesmo grupo econômico ocorre quando a administração das empresas, individualmente consideradas, praticam atos de transferência de bens ou desvio patrimonial, com o objetivo de lesar credores. Nestes casos é reconhecida a responsabilidade solidária das empresas, visando à proteção dos credores.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do T.JPR/0E
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJDF2 DFY38 KRPHQ JRU4R

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do T.JPR/0E
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ5JG W9YF3 MF335 6ZWJ3

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do T.JPR/0E
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJDGS MLJ2F 7TINQH Q96DR

PROJUDI - Recurso: 0025522-13.2020.8.16.0000 - Ref. mov. 1.3 - Assinado digitalmente por Edegar Antonio Zilio Junior
22/05/2020: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: 2 Decisao Plantanense remuneracao AJ 1.pdf

PROJUDI - Processo: 0007530-57.2015.8.16.0083 - Ref. mov. 39.1 - Assinado digitalmente por Ivan Buatim:17562,
28/08/2015: CONCEDIDO O PEDIDO . Arq: Decisão

Na recuperação judicial não é razoável reconhecer a responsabilidade solidária, pois no sentido inverso protegeria os devedores em prejuízo dos credores. É bem provável e os balanços patrimoniais juntados aos autos indicam que algumas das empresas que buscam a recuperação judicial estão em situação de insolvência. Se essas sociedades empresárias que integram o polo ativo da recuperação judicial estão em situação típica de falência, podemos concluir que estão sendo beneficiadas pelo processamento da recuperação e transferindo responsabilidade própria para o patrimônio de outras empresas. Essa transferência de responsabilidade pode projetar a inviabilidade da recuperação daquela que pode ser recuperada, em manifesto prejuízo dos seus respectivos credores. E não se alegue que todos os credores devem receber um tratamento igualitário. O princípio da igualdade absoluta não está consagrado na lei de falências, pois os créditos são classificados e o pagamento depende da ordem de preferência.

Quando mais de uma empresa formula pedido de recuperação judicial atuando em conjunto no polo ativo, promovem a desconsideração da personalidade jurídica e reconhecem a responsabilidade solidária sobre o passivo de todas, reciprocamente.

Essa desconsideração da personalidade jurídica voluntária não pode ficar imune ao exame do eventual desvio patrimonial ou fraude. A orientação em sentido contrário nos parece que atenta contra a ordem e atinge direito de credores, além de possibilitar a chancela oficial e eventual acobertamento de atos ilícitos.

No caso dos autos, incontroversa a inexistência de grupo de direito, tanto que as manifestações das sociedades gira em torno de argumentos de fato.

Este juízo concedera previamente oportunidade para que as autoras demonstrassem, de forma documental, o grupo de fato. Argumentaram que a Soloceres desenvolve atividade sob controle e subordinação da Plantanense e ambas estão voltadas para a realização de objetivo financeiro e operacional comum. Alegam, ainda, que os investimentos provêm da mesma fonte, utilizam a mesma estrutura física e operacional e a atividade está diretamente vinculada ao patrimônio do grupo. Complementam que a contabilidade é realizada pela mesma pessoa.

Consta dos autos que o Sr. Luiz Alfredo Chioquetta é o administrador de ambas as autoras. Segundo declaração do contador (seq. 31.13), o atendimento à Plantanense e à Soloceres é efetuado no mesmo local (na filial da primeira nesta Comarca), o contato é mantido com a mesma equipe de funcionários das duas sociedades.

Ocorre que, a despeito da juntada da relação de empregados da Plantanense (seq. 1.73), inexistente igual documento em relação à Soloceres, circunstância que impede a análise da identidade da força laboral. Saliento que a mera declaração do contador é insuficiente para tanto, necessária a prova documental que poderia ser facilmente produzida.

Igualmente, não verifico nos autos documentação que demonstre a identidade de fonte de investimentos ou mesmo de utilização de mesma estrutura física e operacional.

Aliás, consoante qualificação constante da petição inicial, as sociedades possuem sede em locais distintos, nem verifico pelo contrato social da Soloceres (seq. 1.50) que esta e a Plantanense comunguem de filial no mesmo

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJDF2 DFY38 KRPHQ JRU4R

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ5JG W9YF3 MF335 6ZWJ3

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJDGS MLJ2F 7TNQH Q96DR

estabelecimento.

Outrossim, o extrato bancário da Soloceres apenas de janeiro de 2015, que realmente demonstra alguns depósitos realizados pela Plantanense (seq. 31.14), não significa que haja dependência econômica entre elas.

Dados todos esses aspectos contrários à verificação de grupo econômico de fato, resta isolada a circunstância de as autoras possuírem o mesmo administrador.

Portanto, o litisconsórcio ativo almejado deve ser rejeitado e excluída, consoante petição de seq. 31.1, a Soloceres do polo ativo.

Consigno, desde já, que diante do documento de seq. 23.4, que indica o faturamento e o balanço da Plantanense, a competência para processar e julgar a presente demanda é desta Comarca, uma vez que a filial aqui localizada possui o maior vulto financeiro (art. 3º da Lei 11.101/2005).

Além disso, a autora Plantanense requereu, em sede de tutela antecipada, a suspensão das restrições e protestos opostos em face dela.

Não obstante a existência de alguns posicionamentos ainda divergentes, o art. 6º da Lei 11.101/2005 é claro em estabelecer que o deferimento do processamento da recuperação judicial implica a suspensão de todas as ações e execuções em face do devedor, e não das diligências administrativas intentadas pelos credores, tal como a restrição cadastral nos órgãos de proteção ao crédito ou o protesto de títulos.

Ademais, o Enunciado 54 da I Jornada de Direito Comercial já sedimentou essa compreensão, assim consignando: "O deferimento do processamento da recuperação judicial não enseja o cancelamento da negativação do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito e nos tabelionatos de protestos".

Em desfecho, anui com o acima exposto a jurisprudência paranaense (TJPR, AI 1.047.218-3, rel. Des. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes, 18ª C.Cível, j. 18/3/2014):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE BAIXA DAS RESTRIÇÕES FINANCEIRAS E PROTESTOS EXISTENTES NO NOME DA RECUPERADA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.

Ademais, o protesto, por si só, não inviabiliza a atividade da empresa, tanto que a atividade produtiva opera mesmo com a existência de inscrição. Quanto aos débitos futuros, não integram a recuperação judicial, de modo que não há impedimento da atividade (art. 49 da Lei 11.101/2005). Por outro lado, os terceiros que contratam com a sociedade têm direito a saber de sua situação financeira.

Assim, pelas razões expostas, somadas ao não cumprimento dos requisitos do art. 273 do CPC, deve ser rejeitada a pretensão em análise, restringindo-se a suspensão à literalidade do art. 6º da Lei 11.101/2005.

Ainda, não passou despercebido por este Juízo que a autora encontra-se momentaneamente sem pluralidade de sócios, visto que houve desligamento de Juscegar Borcioni em 18/5/2015 (seq. 1.33). No entanto, a unipessoalidade é

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJDF2 DFY38 KRPHQ JRU4R

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ5JG W9YF3 MF335 6ZWJ3

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJDGS MLJ2F 7TINQH Q96DR

PROJUDI - Recurso: 0025522-13.2020.8.16.0000 - Ref. mov. 1.3 - Assinado digitalmente por Edegar Antonio Zilio Junior
22/05/2020: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: 2 Decisao Plantanense remuneracao AJ 1.pdf

PROJUDI - Processo: 0007530-57.2015.8.16.0083 - Ref. mov. 39.1 - Assinado digitalmente por Ivan Buatim:17562,
28/08/2015: CONCEDIDO O PEDIDO . Arq: Decisão

possível até 180 dias dessa data, situação em que ou o sócio remanescente regulariza a situação ou a dissolução societária lhe será imposta (CC, art. 1.033, V).

Por fim, uma vez presentes os requisitos do art. 51 da Lei 11.101/2005, merece deferimento o processamento da recuperação judicial da Plantanense.

Ante o exposto, declaro este Juízo competente para processar e julgar a presente demanda, afasto Soloceres Agropecuária Ltda do polo ativo, defiro o processamento da recuperação judicial de Plantanense Agroindustrial Ltda, porém rejeito o pedido de suspensão de protestos em nome da sociedade recuperanda.

Procedo às seguintes medidas administrativas e judiciais:

1) Nomeio administrador judicial o advogado Dr. Luiz Eduardo Vacção da Silva Carvalho, inscrito na OAB/PR sob o n. 42.562, telefone: (41) 3232-6369, cujo escritório profissional é localizado na Rua XV de Novembro, 362, cj. 602, Centro, Curitiba/PR, o qual deverá ser intimado para dizer se aceita o encargo (art. 21 da Lei 11.101/2005).

A remuneração do administrador judicial deve ser fixada conforme o parâmetro imposto pelo art. 24 da Lei 11.101/2005, de forma que o valor não poderá exceder 5% do valor devido aos credores.

Em análise da relação de credores, o total devido é de R\$ 31.870.765,98 (seq. 1.71) e a remuneração não deve ultrapassar 5% do valor apontado, o que representa R\$ 1.593.538,29.

Assim, para a fixação do valor da remuneração do administrador judicial, necessário se ater às informações colacionadas nos autos, as quais demonstram a complexidade da presente demanda, tendo em vista o significativo número de credores, associada à incontestada capacidade de pagamento da autora, que, em atenção ao neste exposto, fixo a remuneração do administrador judicial nomeado em R\$ 8.000,00 (oito mil reais) mensais, limitado ao valor de 1% do valor devido pela autora, aos credores submetidos à recuperação judicial.

Na hipótese de ser necessária a contratação de contador pelo administrador, caso a questão dos autos se mostre complexa, as despesas correrão a cargo da recuperanda, cabendo ao Juízo a fixação da remuneração (art. 25 da Lei 11.101/2005).

Da mesma forma, as despesas com eventual tradução de documentos em língua estrangeira serão suportadas pela autora e somente se aceitará tradução realizada por tradutor juramentado nos autos.

As despesas postais serão suportadas pelo administrador, exceto se se mostrarem vultosas, superando 2 salários mínimos mensais, quando então será determinado o pagamento do excedente pela autora.

Determino que a remuneração seja depositada em conta a ser indicada pelo administrador judicial até o 5º dia útil de cada mês, vencendo-se a primeira no 5º dia útil do mês de outubro de 2015.

2) Determino que a autora, em conjunto com o administrador judicial, no prazo de 20 dias, disponibilize em seu site, por intermédio de link próprio e de fácil entendimento, visualização das informações a respeito da recuperação judicial,

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJDF2 DFY38 KRPHQ JRU4R

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ5JG W9YF3 MF335 6ZWJ3

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJDGS MLJ2F 7TNQH Q96DR

PROJUDI - Recurso: 0025522-13.2020.8.16.0000 - Ref. mov. 1.3 - Assinado digitalmente por Edegar Antonio Zilio Junior
22/05/2020: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: 2 Decisao Plantanense remuneracao AJ 1.pdf

PROJUDI - Processo: 0007530-57.2015.8.16.0083 - Ref. mov. 39.1 - Assinado digitalmente por Ivan Buatim:17562,
28/08/2015: CONCEDIDO O PEDIDO . Arq: Decisão

para o fim de tornar públicos, de forma efetiva e transparente, todos os atos do presente procedimento, devendo tais informações ser constantemente atualizadas, no mínimo quinzenalmente, devendo constar informações a respeito das atualizações no relatório mensal do administrador.

3) Determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que a empresa autora exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 da Lei 11.101/2005.

4) Ordeno a suspensão de todas as ações ou execuções contra a empresa autora, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações que demandarem quantia ilíquida, ações de natureza trabalhista e execuções fiscais (art. 6º da Lei 11.105/2005), bem como as relativas a créditos com garantia fiduciária de móveis ou imóveis, arrendamento mercantil, imóvel comprometido à venda em incorporações imobiliárias, com reserva de domínio e a contrato de câmbio para exportação (§§ 3º e 4º do art. 49 da Lei 11.105/2005), pelo prazo de 180 dias, exceto as previstas nos arts. 6º, §§ 1º e 2º, 7º e 49, §§ 3º e 4º, todos da Lei 11.101/2005, vedada a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capitais essenciais a sua atividade empresarial (art. 49, § 3º).

Ressalte-se que cabe ao devedor informar ao juízo competente a suspensão das ações.

5) Determino à autora a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores.

6) Intime-se a autora para, no prazo de 60 dias, apresentar plano de recuperação judicial, observando-se o art. 53 da Lei 11.101/2005, sob pena de convalidação em falência.

7) Ordeno a intimação, desta decisão, do Ministério Público e a comunicação por carta da Fazenda Pública Federal e todos os Estados e Municípios em que a autora tiver estabelecimento.

8) Ordeno a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que contere:

a) o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;

b) a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;

c) a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/2005, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 da Lei 11.101/2005.

9) O prazo para as habilitações ou divergências aos créditos relacionados na exordial é de 15 dias a contar da publicação do respectivo edital (art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/2005). O protocolo das petições deverá ser realizado no escritório do administrador judicial, observados os requisitos do art. 9º.

10) Ressalvo que, tendo sido deferido o processamento da recuperação

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJP/ROE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJDf2 DFY38 KRfHQ JRU4R

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJP/ROE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ5JG W9YF3 MF335 6ZWJ3

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJP/ROE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJDGS MLJ2F 7TINQH Q96DR

PROJUDI - Recurso: 0025522-13.2020.8.16.0000 - Ref. mov. 1.3 - Assinado digitalmente por Edegar Antonio Zilio Junior
22/05/2020: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: 2 Decisao Plantanense remuneracao AJ 1.pdf

PROJUDI - Processo: 0007530-57.2015.8.16.0083 - Ref. mov. 39.1 - Assinado digitalmente por Ivan Buatim:17562,
28/08/2015: CONCEDIDO O PEDIDO . Arq: Decisão

judicial nesta data, não poderá a autora desistir do pedido, salvo se obtiver aprovação da desistência na assembleia-geral de credores.

11) A partir deste momento, os credores que representem no mínimo 25% do valor total dos créditos de uma determinada classe poderão, a qualquer tempo, requerer a convocação de assembleia-geral para a constituição do Comitê de Credores ou substituição de seus membros.

12) Determino que a Secretaria proceda ao apensamento eletrônico de todos os feitos eletrônicos que envolvem a autora neste juízo.

13) Determino que a Secretaria junte aos autos certidão de todos os processos físicos que tramitam neste juízo envolvendo a autora, devendo ser procedido o escaneamento e inserção no sistema PROJUDI de todos eles, com o devido apensamento eletrônico.

14) Oficie-se à Junta Comercial para que seja procedida a anotação de que foi deferido o processamento da recuperação judicial da autora (sede e todas as filiais), nos termos do art. 69, parágrafo único, da Lei 11. 101/2005.

Solicite-se seja procedida a anotação, encaminhando a comprovação em 10 dias.

Oficie-se à Junta Comercial da sede e de cada filial respectiva indicada na inicial.

Cumram-se as demais determinações pertinentes ao deferimento da recuperação judicial.

À Secretaria para que expeça competentes ofícios à eficácia dos deferimentos liminares concedidos pelo juízo.

Intimações e diligências necessárias.

Francisco Beltrão, 28 de agosto de 2015.

Ivan Buatim
Magistrado

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do T.JPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJDF2 DFY38 KRPHQ JRU4R

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do T.JPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ5JG W9YF3 MF335 6ZWJ3

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do T.JPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJDGS MLJ2F 7TNQH Q96DR



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE QUEDAS DO IGUAÇU
VARA CÍVEL DE QUEDAS DO IGUAÇU - PROJUDI
Rua Palmeira, 1275 - Quedas do Iguaçu/PR - CEP: 85.460-000

Autos nº. 0002033-85.2015.8.16.0140

Processo: 0002033-85.2015.8.16.0140
Classe Processual: Recuperação Judicial
Assunto Principal: Recuperação judicial e Falência
Valor da Causa: R\$2.012.679,01
Autor(s): • JANAINA CRISTIANE WINTERSSCHEIDT - ME representado(a) por
JANAINA CRISTIANE WINTERSSCHEIDT
Réu(s): • Juízo de Direito da Comarca de Quedas do Iguaçu

1. Acolho a emenda à inicial do mov. 17.1.

2. Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado por Janaina Cristiane Winterscheidt-ME JW empresa que atua no ramo de mecânica e transportes de caminhões, tendo como atividades oficina mecânica especializada em caminhões e veículos a diesel em geral, comércio varejista de autopeças e transporte especializado em madeira de reflorestamento (toras).

Do pedido inicial, consta a explanação das razões da crise econômico-financeira quais sejam: a) as reiteradas invasões na empresa Araupel, que ocasionaram a quase paralisação do transporte de madeira de reflorestamento pelos caminhões da requerente que são adaptados somente para esse tipo de carga; b) o excesso de chuvas nos últimos 02 anos que diminuiu o corte de madeira, produto transportado pelos caminhões da empresa; c) a greve de caminhoneiros que durou quase 03 meses e dificultou que os caminhões da empresa fizessem o transporte de cargas, bem como diminuiu o fluxo de clientes na oficina da requerente; d) o envolvimento dos caminhões da empresa em 03 (três) sinistros neste último ano.

A requerente instruiu a petição inicial com as demonstrações contábeis dos 03 (três) últimos exercícios sociais (1.11/1.15) (inc. II c/c §2º), a relação nominal dos credores e classificação dos créditos (mov. 1.16/1.25) (inc. III), a relação integral dos empregados e pendências de pagamentos de salários (mov. 1.27/1.30) (inc. IV), certidão de regularidade das atividades, bem como ato constitutivo (fls. 1.3/1.11) (inc. V), relação dos bens dos sócios (1.44) (inc. VI), extratos atualizados das contas bancárias e aplicações financeiras dos devedores - pessoas jurídicas (mov. 1.15/1.118) (inc. VII), certidões de protestos (mov. 1.31) (inc. VIII), relação de ações em que figure o devedor como parte (mov. 17.2) (inc. IX), além do depósito dos livros contábeis (afirmação de que os referidos livros se encontram a disposição. (art. 51, §1º).

Pleiteou o deferimento do processamento da presente recuperação judicial, bem como em pugna pela concessão da antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que: a) sejam suspensas todas as ações e execuções ajuizadas contra a empresa, nos termos do art. 6º da Lei 11.101/2005; b) sejam expedidos alvarás preventivos e individuais para a livre circulação dos caminhões da empresa que são essenciais para a continuidade da atividade econômica da empresa, com duração de 180 dias; c) seja determinada a suspensão dos efeitos de todos os protestos existentes contra a requerente e os que vierem a surgir e estiverem abrangidos pela recuperação judicial, a fim de impedir a divulgação de tais protestos e registros;

É o relato.

Decido.

A requerente alegou fazer jus à recuperação judicial em virtude da crise econômico-financeira que enfrenta, bem como por atender a todos os requisitos exigidos pela legislação pertinente.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJLLM ERF5Q XCS9L EMOF3

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJDK4 6SQBY LS5DJ TF3AA

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P:J8JY ETDR5 NB:JZ4 G:JH63

Está-se diante da fase postulatória de recuperação judicial, na qual se deve apreciar a adequação do pedido aos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005, vejamos:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

§ 1º A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente. (Renumerado pela Lei nº 12.873, de 2013)

§ 2º Tratando-se de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ que tenha sido entregue tempestivamente. (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013)

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

a) balanço patrimonial;

b) demonstração de resultados acumulados;

c) demonstração do resultado desde o último exercício social;

d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

III – a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudf/> - Identificador: PJLLM ERF5Q XCS9L EMCF3

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudf/> - Identificador: PJDK4 6SQBY LS5DJ TF3AA

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudf/> - Identificador: PJ8JY ETR5 NBIZ4 GJH63

PROJUDI - Recurso: 0025522-13.2020.8.16.0000 - Ref. mov. 1.4 - Assinado digitalmente por Edegar Antonio Zilio Junior
22/05/2020: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: 3 Decisao Janaina W. remuneracao AJ 1.pdf

PROJUDI - Processo: 0002033-85.2015.8.16.0140 - Ref. mov. 19.1 - Assinado digitalmente por Ana Paula Menon Loureiro Pianaro Angelo:15806
30/10/2015: CONCEDIDO O PEDIDO . Arq: Inicial Recuperação Judicial

V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.

§ 1º Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, permanecerão à disposição do juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado.

§ 2º Com relação à exigência prevista no inciso II do caput deste artigo, as microempresas e empresas de pequeno porte poderão apresentar livros e escrituração contábil simplificados nos termos da legislação específica.

§ 3º O juiz poderá determinar o depósito em cartório dos documentos a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo ou de cópia destes.

Comparando-se as exigências legais para o pedido de processamento da recuperação judicial e os documentos apresentados, verifica-se que os requisitos legais foram preenchidos pela requerente.

No tocante à legitimidade para o requerimento do benefício, restaram atendidas todas as condições, porquanto se trata de sociedade empresária – sujeita à falência – que se encontra na posição de devedora, exercendo suas atividades a mais de dois anos, conforme contrato social (mov. 1.3/1.8).

Registra-se que não há qualquer indício de falência pretérita ou anterior concessão do benefício ora postulado, pois foram juntadas certidões negativas dos sócios e administradores não é falida (mov. 1.36/1.37) e os sócios responsáveis não foram condenados por crime falimentar (mov. 1.33/142), portanto, há legitimidade ativa (art. 48 da Lei nº 11101/05).

A petição inicial, por sua vez, observou os requisitos do art. 51 da Lei nº 11.105/2005, pois a requerente expôs as razões da crise econômico-financeira enfrentada e juntou os documentos e demonstrativos exigidos (mov. 1.1/1.121).

Uma vez cumpridas as exigências dos artigos mencionados, é direito subjetivo do devedor o processamento da recuperação, a qual poderá ou não ser concedida somente depois da fase deliberativa, na qual os documentos apresentados, incluindo as demonstrações contábeis, serão analisadas pormenorizadamente.

Referida conclusão é expressa pela literalidade do artigo 52, da Lei nº 11.101/2005, segundo o qual o magistrado não tem alternativa, ante a apresentação da documentação exigida, de indeferir o processamento: **“art. 52: Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial (...).**

Fábio Ulhoa Coelho, em seus comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperação Judicial, 2ª Ed, p. 154 e 155, assim se manifesta acerca do processamento da recuperação judicial:

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudf/> - Identificador: PJLLM ERFESQ XCS9L EMOF3

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudf/> - Identificador: PJDK4 6SQBY LS5DJ TF3AA

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudf/> - Identificador: PJ8JY ETRD5 NBIZ4 GJH63

“(…) o despacho de processamento não se confunde também com a decisão de recuperação judicial. O pedido de tramitação é acolhido no despacho de processamento, em vista apenas de dois fatores – a legitimidade ativa da parte requerente e a instrução nos termos da lei. Ainda não se está definido, porém, que a empresa do devedor é viável e, portanto, ele tem direito no benefício. Só a tramitação do processo, ao longo da fase deliberativa, fornecerá os elementos para concessão da recuperação judicial.

Assim, uma vez constatada a legitimidade ativa e a apresentação dos documentos exigidos por lei, cabe ao Poder Judiciário deferir o processamento do pedido. Somente depois de superada referida etapa é possível adentrar no mérito do pedido, analisando-se a necessidade e possibilidade do plano de recuperação apresentado.

Diante disso, nos termos do artigo 52 da Lei 11.101/2005, **DEFIRO o processamento da recuperação judicial** e em razão de tal deferimento:

2.1) fica **suspensa a prescrição e as ações ajuizadas em face da empresa requerente**, salvo as que demandarem quantia ilíquida, e as execuções fiscais, permanecendo os autos no juízo onde se processam (art. 6º *caput*, §1º e 7º *c/c* 52, III), pontuando-se que **DEVE o devedor comunicar aos juízos competentes sobre tal suspensão e demonstrar que o fez a este Juízo** (art. 52, §3º);

2.2) fica o devedor ciente que deverá comunicar este juízo sobre quaisquer ações que sejam contra si movidas (art. 6º, §6º);

2.3) DETERMINO a dispensa de apresentação de certidões negativas para continuidade das atividades empresárias (art. 52, II);

2.4) DETERMINO que devedor que apresente, mensalmente, contas demonstrativas mensais (art. 52, IV);

2.5) **DETERMINO que o devedor apresente o plano de recuperação judicial no prazo de 60 (sessenta) dias**, *impreterivelmente*, sob pena de decretação da falência (art. 53);

2.6) observe-se que, em princípio, os sócios controladores/administradores permanecerão no comando da atividade empresarial (art. 64);

2.7) fica a requerente ciente dos termos do artigo 66 e 69;

2.8) Oficie-se à Junta Comercial para que proceda a averbação do processamento da presente recuperação judicial, encaminhando cópia da presente deliberação.

2.9) Intime-se a requerente para que em todos os atos, contratos e documentos que firmar, consigne-se após o nome empresarial a expressão "em recuperação judicial", sob as penas da lei (art. 69, Lei 11.101/05)

2.10) **NOMEIO**, nos termos do art. 52, I *c/c* 21 da Lei 11.101/2005, como administrador judicial, o **Sr. Darci Luiz Pessali, Corecon nº 5.568/9** telefones (45) 3225-2050, que deverá assinar termo de compromisso (art. 33).

Desde já, FIXO como valor dos honorários do administrador judicial, **1% do valor devido pela autora**, aos credores submetidos à recuperação judicial, considerando a complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para desempenho de atividades semelhantes. Proceda-se a intimação pessoal do nomeado, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), manifeste sua concordância, assinando o termo de compromisso.

2.11) Proceda-se à intimação do Ministério Público e comunicação, por carta, às Fazendas Públicas –

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJLLM ERFESQ XCS9L EMCF3

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJDK4 6SQBY LS5DJ TF3AA

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ8JY ETRD5 NB:JZ4 GJH63

Municipal, Estadual e Federal (art. 52, V) e, ainda, à Junta Comercial para que a anotação prevista no artigo 69 da Lei 11.101/2005.

2.12) Por fim, **EXPEÇA-SE edital**, para publicação no órgão oficial.

Para tanto, deverá a requerente juntar, se ainda não o fez, resumo do pedido inicial para publicação editalícia, pontuando-se que as despesas com tal publicação são de sua responsabilidade (art. 52, §1º).

3. A requerente pleiteou a concessão da antecipação dos efeitos da tutela a fim de que seja determinada suspensão dos eventuais protestos existentes em nome da empresa junto aos Tabelionato de Protesto de Título e nos órgãos de proteção ao crédito (Serasa), a fim de que eles se abstenham de divulgar tais protestos e restrições, bem como a expedição de alvarás preventivos e individuais, para permitir a livre circulação dos caminhões da empresa requerente, com duração de 180 dias.

Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação, e desde que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, fique caracterizado abuso de direito de defesa, ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Primeiramente há que se considerar que para que o instituto da Recuperação Judicial se mostre mais efetivo, impõe-se a adoção de algumas medidas que assegurem a continuidade do desenvolvimento da atividade econômica da empresa que enfrenta uma crise.

A verossimilhança das alegações iniciais encontra-se demonstrada nos autos pelos documentos anexados nos mov. 1.11/1.121, os quais corroboram a alegação de que a empresa se encontra em situação de grave crise financeira, com diversas dívidas perante instituições financeiras e credores particulares, bem como denota-se a princípio a boa-fé da requerente, visto que decidiu se socorrer do pedido de recuperação judicial, a fim de impedir eventual falência e inadimplemento de suas obrigações.

O receio de dano irreparável ou de difícil reparação, por sua vez, revela-se presente, eis que de nada adiantaria o deferimento da recuperação judicial, se medidas que pudessem garantir os objetivos de tal instituto não fossem determinadas.

Com relação ao pedido de alvarás preventivos e individuais para que os veículos da empresa continuem a trafegar livremente, há que se reconhecer que os caminhões são essenciais para a continuidade de um dos objetos sociais da requerente (**transporte de madeira de reflorestamento**), de modo que eventual busca e apreensão de algum deles causaria graves prejuízos e possivelmente a impediria de honrar com o plano de recuperação.

Ressalte-se que o escopo da recuperação judicial é viabilizar a continuidade da empresa, haja vista o disposto no art. 49, § 3º da Lei 11.101/2005 que veda a retirada de bens de capital essenciais ao exercício da atividade empresarial.

“Art. 49, § 3º: Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretroatividade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudf/> - Identificador: PJLLM ERFESQ XCS9L EMOF3

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudf/> - Identificador: PJDK4 6SQBY LS5DJ TF3AA

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudf/> - Identificador: P48JY ETR5 NBIZ4 GJH63

coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial”.

Sobre o tema convém colacionar a lição de Fabio Ulhoa Coelho:

“Os bens de capital sobre os quais recai a garantia da alienação fiduciária não podem ser retirados da posse da sociedade em recuperação judicial enquanto não transcorrido o prazo de suspensão das execuções. Aquela expressão tem sido entendida, no Poder Judiciário, de modo restrito, como referida apenas aos insumos que não se transferem, na circulação de mercadoria, aos adquirentes ou consumidores dos produtos fornecidos ao mercado pela sociedade empresária. A matéria-prima, assim, embora seja insumo, não tem sido considerada bem de capital. Afinal, se se trata de proteger a posse da sociedade empresária em recuperação sobre bens essenciais ao exercício de sua atividade, excluem-se desse universo os insumos incorporados aos produtos fabricados ou comercializados, que a mesma sociedade recoloca na cadeia de circulação de mercadorias.

Foi este o entendimento adotado pelo TJSP, ao apreciar o Agravo de Instrumento 1227167-0/3, relatado pelo Des. Gomes Varjão: “Bens de capital ou de produção são aqueles não consumidos no processo produtivo, aptos a gerar riquezas. Trata-se, por exemplo, de máquinas e equipamentos, bem como de veículos. No presente caso, a própria agravante admite que o fertilizante dado em alienação fiduciária constitui matéria-prima, material por ela comercializado para a indústria do agronegócio. Assim, sua apreensão não determina a paralisação das atividades empresariais”.

Claro, a se prestigiar o critério da “paralisação das atividades empresariais” como definidor dos bens de produção, como sugerido, poderá haver hipóteses em que o insumo, mesmo o incorporado aos produtos comercializados ou fabricados pela sociedade empresária em recuperação, se classifique nessa categoria de bens. Se todo o estoque de matéria-prima está alienado fiduciariamente e não há condições mercadológicas para sua reposição no caso de execução da garantia, pode esta acarretar a paralisação da atividade empresarial.

Nesse contexto, vale citar a conclusão do Agravo de Instrumento 1.079.987-0/9, relatado pelo Des. Marcondes D’Angelo: “Em vista da essencialidade do automóvel alienado fiduciariamente, não pode o mesmo ser retirado do estabelecimento comercial da agravante, sob pena de infringência ao § 3º, in fine, do artigo 49, da Lei 11.101/2005. Portanto, como o bem alienado fiduciariamente é essencial às atividades comerciais desenvolvidas pela empresa-agravante e importante para ser bem sucedido seu processamento de recuperação judicial, deve ser mantido em poder da recorrente” (COELHO, Fábio Ulhoa, Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas, 9.ed., São Paulo: Saraiva, 2013, p.118).

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA EMPRESA DEVEDORA SOB O REGIME DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL LEI 11.101/05 LIMINAR INDEFERIDA RECURSO IMPROVIDO. Tratando-se de empresa em regime de recuperação judicial, ficam suspensas contra ela todas as ações e execuções, o que inviabiliza a concessão da liminar de busca e apreensão dos bens essenciais a sua atividade empresarial durante o decurso do prazo a que alude o § 4º, do artigo 6º, da Lei 11.101/05, findo o qual, no entanto, o credor poderá pedir a retomada das coisas ofertadas em garantia do contrato de alienação fiduciária (TJSP - AI 1.254.806-0/3, Rel. Mendes Gomes, 35ª Câmara).

AGRAVO DE INSTRUMENTO LOCAÇÃO DE BENS MÓEVIS VEÍCULOS RESCISÃO CONTRATUAL TUTELA ANTECIPADA DEVEDOR EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL BEM ESSENCIAL À ATIVIDADE

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudf/> - Identificador: PJLLM ERF5Q XCS9L EMOF3

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudf/> - Identificador: PJDk4 6SQBY LS5DJ TF3AA

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudf/> - Identificador: P:J8JY ETR5 NB:IZ4 G:JH63

PROJUDI - Recurso: 0025522-13.2020.8.16.0000 - Ref. mov. 1.4 - Assinado digitalmente por Edegar Antonio Zilio Junior
22/05/2020: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: 3 Decisao Janaina W. remuneracao AJ 1.pdf

PROJUDI - Processo: 0002033-85.2015.8.16.0140 - Ref. mov. 19.1 - Assinado digitalmente por Ana Paula Menon Loureiro Pianaro Angelo:15806
30/10/2015: CONCEDIDO O PEDIDO . Arq: Inicial Recuperação Judicial

EMPRESARIAL NÃO CONCESSÃO. O deferimento do processamento da recuperação judicial suspende todas as ações e execuções em face do devedor, com o que fica obstado o deferimento liminar de busca e apreensão de bens locados e essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial deste, conforme preceitos dos artigos 6º, § 4º e 49, § 3º da Lei 11.101/2005. RECURSO DESPROVIDO. (AI 1.130.533-0/1, Rel. Des. CAMBREA FILHO, 27ª Câmara, j. 11.12.2007).

Sendo assim, o pedido de expedição de alvarás preventivos para circulação dos caminhões da requerente pelo prazo de 180 dias, se impõe.

Por sua vez, também merece acolhida o pedido de tutela antecipada para suspensão dos efeitos dos protestos e restrições existentes em nome da empresa requerente, pelo prazo de 180 dias.

Nesse sentido:

TJMT - Na espécie, o acórdão embargado, suficientemente claro e inequívoco, está fundamentado em que "(...) **Cinge-se a controvérsia em saber sobre a possibilidade de exclusão do nome das empresas agravantes, em recuperação judicial, dos órgãos de proteção de crédito e a suspensão dos apontamentos existentes no Cartório de Protestos. Sabe-se que por ocasião do deferimento do pedido de recuperação judicial os prazos prescricionais e as execuções ficam suspensas, na forma do art. 6º da Lei nº 11.101/2005 pelo prazo de 180 dias. Nesse limiar, por interpretação analógica, pode-se estender referida suspensão às negativas e aos títulos protestados, porque, efetivamente, o período em que a lei autoriza a suspensão das execuções tem por finalidade específica permitir a reestruturação das empresas, bem como proporcionar o cumprimento do plano de recuperação.** De modo que anotações restritivas de crédito e de protestos em nome das empresas agravantes, conforme frisado na decisão liminar, não atenderia ao princípio elencado pela nova legislação. Entretanto, como já ressaltado, a lei estabelece prazo certo e determinado para suspensão das execuções, conforme bem realçado no parecer do ilustre Procurador de Justiça (fls. 295). (...)”

TJMG - AGRADO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - INSCRIÇÃO DO NOME DA EMPRESA NOS ORGÃOS DE PROTEÇÃO DE CRÉDITO - POSSIBILIDADE APÓS O DECURSO DO PRAZO DO § 4º DO ART. 6º DA LEI 11.101/05 - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. **Se o período disposto no § 4º do art. 6º já se esgotou, regular a adoção de medidas protetivas, por parte dos credores, em busca da satisfação de seus créditos e, assim sendo, se possível a continuidade das ações de execução que se encontravam suspensas, possível a inscrição da empresa no rol dos órgãos protetores de crédito.** (TJ/MG - Recurso de Agravo de Instrumento nº 1.0439.05.047663-9/001 - Relator Eduardo Andrade - Data do Julgamento 20-3-2007 - Data da Publicação: 03-4-2007).

Acrescente-se, ainda, que plenamente possível a revogação ou modificação da tutela antecipada por ora concedida (art. 273, § 4º CPC), não havendo risco de irreversibilidade do provimento.

Dessa forma, presentes os requisitos indispensáveis e, de modo especial, a prova inequívoca da verossimilhança do direito invocado e o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação, tem-se que merecem deferimento as medidas pleiteadas.

Ante o exposto, com fundamento no art. 273 do CPC, **defiro a tutela antecipada** pleiteada pela empresa requerente para:

a) Determinar a suspensão, pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias), dos efeitos dos protestos e negativas junto aos órgãos de proteção ao crédito, existentes até a presente data em desfavor da empresa requerente, relativos aos créditos sujeitos à recuperação judicial, consoante planilha de credores que instruiu a presente ação;

a.1) Oficie-se ao Tabelionato de Protesto de Títulos competente (evento 1.31), dando conta da suspensão

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJLLM ERFQ XCS9L EMCF3

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJDk4 6SQBY LS5DJ TF3AA

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P:J8JY ETR5 NB:IZ4 GJH63

PROJUDI - Recurso: 0025522-13.2020.8.16.0000 - Ref. mov. 1.4 - Assinado digitalmente por Edegar Antonio Zilio Junior
22/05/2020: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: 3 Decisao Janaina W. remuneracao AJ 1.pdf

PROJUDI - Processo: 0002033-85.2015.8.16.0140 - Ref. mov. 19.1 - Assinado digitalmente por Ana Paula Menon Loureiro Pianaro Angelo:15806
30/10/2015: CONCEDIDO O PEDIDO . Arq: Inicial Recuperação Judicial

dos efeitos dos protestos, pelo prazo de 180 dias.

a.2) Oficie-se aos órgãos de proteção ao crédito, dando conta da suspensão dos efeitos das inscrições negativas existentes em nome da requerente, a fim de que se abstenham de dar publicidade a tais registros, pelo prazo de 180 dias.

b) Determinar a expedição de alvarás preventivos individuais para livre circulação dos caminhões descritos na inicial, com validade de 180 (cento e oitenta) dias, contados do deferimento do processamento da recuperação judicial, nos termos do art. 49, §3º, parte final, da Lei nº 11.101/05, o que não autoriza que a requerente deixe de pagar os respectivos financiamentos;

4) Intimações e diligências necessárias.

Quedas do Iguaçu, 30 de outubro de 2015.

Ana Paula Menon Loureiro Pianaro Angelo

Juíza Substituta

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJLLM ERF5Q XCS9L EMOF3

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJKK4 6SQBY LS5DJ TF3AA

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P:J8JY ETR5 NB:IZ4 G:JH63